

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2004**  
**(Do Sr. TAKAYAMA)**

Limita e define o envio de mensagens eletrônicas comerciais não solicitadas “spam” por meio da internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as limitações e definições ao envio de mensagens eletrônicas comerciais não solicitadas “spam” por meio da internet, originadas ou destinadas a computadores instalados em todo território brasileiro.

Art. 2º Considera-se mensagens eletrônicas comerciais não solicitadas “spam”, para efeitos desta lei, as mensagens eletrônicas comerciais recebidas por meio da rede de alcance mundial de computadores “internet”, sem consentimento prévio do destinatário, e que tenha por objetivo a divulgação de produtos, marcas, empresas ou endereços eletrônicos, cartas-corrente; esquemas de vendas piramidais (multi-level-marketing, ou MLM); cartas sobre como enriquecer rapidamente (esquemas MMF); ofertas de números telefônicos e anúncios de sites pornográficos; ofertas de programas de coleta de endereços de e-mail para envio de e-mail comercial não solicitado (UCE); remédios milagrosos e fitas/livros de auto-ajuda; programas comerciais piratas, os chamados “warez”; e e-mail bomba “Mail-bomber” .

Art. 3º Toda a mensagem eletrônica comercial não solicitada deverá atender aos seguintes princípios:

I - a mensagem deverá conter impreterivelmente, no cabeçalho e/ou no primeiro parágrafo, uma identificação clara de se trata de mensagem comercial não solicitada;

II - o texto da mensagem conterá a identificação do remetente e um endereço eletrônico válido; e

III - será disponibilizado, na primeira mensagem enviada ao destinatário, uma opção simples de não aceitar outras mensagens do mesmo remetente.

IV - a mensagem poderá ser enviada apenas uma única vez, sendo vedada a repetição a qualquer título sem o prévio consentimento do destinatário;

Parágrafo único. É vedado o envio de mensagem eletrônica comercial não solicitada ao destinatário que opte pelo não recebimento de outras mensagens do mesmo remetente.

Art. 4º Todo o usuário da rede de alcance mundial de computadores “internet”, tem o direito da identificação, bloqueio e opção pelo não recebimento de mensagens eletrônicas comerciais não solicitadas.

§ 1º O destinatário pode exigir do seu provedor de acesso, como também, do seu provedor de correio eletrônico, ou do provedor do remetente, o bloqueio das mensagens eletrônicas comerciais não solicitadas, desde que seja informado o endereço eletrônico do remetente.

§ 2º É obrigação do provedor do destinatário, como também do remetente, atender as solicitações de que trata o parágrafo anterior em prazo não superior a setenta e duas horas, sendo vedada a cobrança de taxas de qualquer natureza.

Art. 5º As infrações aos preceitos desta lei sujeitarão o infrator a pena de multa de detenção de seis meses a dois anos e multa de até quinhentos reais, por mensagem enviada, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Vivemos na era da internet, da globalização e da comunicação, o “spam” tornou-se um dos principais problemas para os provedores e usuários da rede de alcance mundial de computadores, de tal forma que, o uso indiscriminado desta prática já é considerado, pelos internautas, um abuso sem precedentes.

Além disso, é também um problema financeiro, pois quem acaba prejudicado com o “spam” é o próprio usuário da rede que recebe tais mensagens, pois além de perder tempo acaba ainda perdendo dinheiro, pois, querendo ou não, quando se está conectado a internet você está pagando pela sua conexão, seja via modem ou a cabo.

A questão do “spam” envolve atualmente vários segmentos da sociedade e especialmente entidades e profissionais que trabalham na área de tecnologia de informação.

Além disso, visamos mitigar a ação de fraudadores e pedófilos que se utilizam de endereços na internet para cometer um leque cada vez maior de crimes.

Por tais motivos, peço aos ilustres Pares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado **TAKAYAMA**